



Número: **0800398-46.2021.8.20.5400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. do Plantão judiciário**

Última distribuição : **20/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATAL CAMARA MUNICIPAL (IMPETRANTE)	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12445095	20/12/2021 16:40	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Câmara Municipal do Natal, por intermédio de seu Procurador, contra ato atribuído ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Em suas razões, sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) Em dezembro de 2020, a Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, apresentou Representação em face da Câmara Municipal de Natal, impugnando a Lei nº 7.108/2020, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal de Vereador para a Legislatura de 2021/2024;
- b) Em síntese, a DDP do TCE/RN sustenta que a referida Lei Municipal vai de encontro ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que veda qualquer incremento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021; bem como desrespeita a súmula 32 do TCE/RN;
- c) Em 25 de novembro de 2021, na sessão ordinária da 1ª Câmara o Conselheiro Relator apresentou complementação ao voto pela concessão da tutela provisória, determinando que o Exmo. Presidente da Câmara Municipal do Natal se abstenha de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios dos Vereadores do Município do Natal com base na Lei nº 7.108/2020;
- d) o acórdão do TCE deve ser anulado, pois: i) a representação é inepta, pois contém pedido genérico que não possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa do Órgão Legislativo; ii) não houve a citação do prefeito para exercer o contraditório e a ampla defesa, o que ofende o devido processo legal; iii) há plena compatibilidade da Lei Municipal nº 7.108/2020 com o entendimento firmado pelo TCE, pois analisando mais detidamente o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 verifica-se que o termo “concessão” refere-se ao ato administrativo da implantação da vantagem remuneratória decorrente de lei ou decisão judicial, e não a leis editadas por órgãos legislativos; iv) Município de Natal possui autonomia política e legislativa para, através de sua Câmara Municipal, fixar o valor remuneratório de seus



agentes públicos, diante do trato de matéria de interesse exclusivamente local, não sendo lícita qualquer interferência alheia dos demais entes federados; v) o Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que a norma prevista no inciso V do art. 29 da Constituição Federal é de eficácia plena e autoaplicável, não demandando qualquer tipo de complementação, regulamentação ou condicionamento que impliquem restrição à atuação legislativa, a não ser os de prazo e valores, já previstos na própria Carta Magna.

Ao final, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a concessão de liminar, para suspender o Acórdão nº 301/2021-TC da 1ª Câmara de Contas do TCE/ RN, até o julgamento de mérito da presente ação por esse juízo.

É o relatório. **Decido.**

O pleito de urgência formulado na exordial reclama o exame dos pressupostos que autorizam a medida.

Nessa perspectiva, impõe-se registrar que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança exige, nos moldes do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que esteja presente a relevância do fundamento no qual se lastreia a postulação (*fumus boni iuris*), bem como que se constate a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, caso venha a ser ao final deferida (*periculum in mora*).

Por relevância da fundamentação compreende-se o "bom direito" do impetrante, relevado pela argumentação da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. É preciso, para se ter como relevante a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

O risco de ineficácia da eventual sentença de deferimento da segurança é aquilo que, nas tutelas de urgência, se denomina *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da sentença, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva de que a parte é



merecedora, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição (*In: O Mandado de Segurança segundo a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, Editora Forense, 2009, pág. 23/24*).

Em juízo sumário de cognição, vislumbro plausibilidade jurídica suficiente para ensejar a concessão do provimento de urgência almejado pelo Impetrante.

A uma, verifico que o ato normativo impugnado tem como constituintes o Parlamento e o Prefeito Municipal, sendo essencial a presença do Chefe do Executivo Municipal nos autos administrativos para a continuidade do feito e a observância do devido processo legal – situação que não foi observada pela 1ª Câmara de Contas do TCE, gerando nulidade do acórdão.

A duas, a Lei nº 7.108/2020 do Município de Natal decorre dos pressupostos legítimos da autonomia municipal (art. 34, VII, c da CF), visto que originária do Poder Legislativo no exercício de prerrogativa constitucional própria de fixar valores remuneratórios dos seus agentes políticos, agindo no âmbito de sua esfera de competência.

No ponto, cabe lembrar que o STF tem entendimento fixado no sentido de que a norma prevista no inciso V do art. 29 da Constituição Federal é de eficácia plena e autoaplicável, não demandando qualquer tipo de complementação, regulamentação ou condicionamento que impliquem restrição à atuação legislativa, a não ser os de prazo e valores, já previstos na própria Carta Magna, devendo prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A três, a abstenção de efetuar o pagamento dos subsídios dos parlamentares nos moldes da Lei Municipal nº 7.108/2020, por via de consequência, acarreta na própria suspensão da eficácia da norma, o que denota clara ofensa à cláusula de Reserva de Plenário.

Por outro lado, igualmente constato a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a proximidade da data em que a fixação da remuneração dos membros do Poder Legislativo produzirá seus efeitos financeiros (01/01/2022), repercutindo em verba de natureza alimentar (salário), o que justifica a concessão de tutela de urgência para se evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Face ao exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão do o Acórdão nº 301/2021-TC da 1ª Câmara de Contas do TCE/ RN, até o julgamento de mérito da presente ação mandamental.

Notifique-se, **com urgência**, as autoridades coatoras para que prestem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse no feito, entregando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, distribua-se o feito.

Intime-se.

Natal/RN, 20 de dezembro de 2021.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Plantonista

